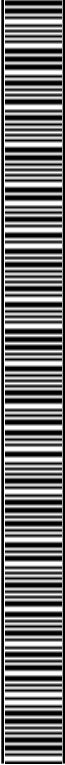


PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

D&E COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA.

Santo Antônio da Platina
2024

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86K 2PKJZ 23YSY 3FNN3



Plano de Recuperação Judicial, consoante a Lei 11.101/2005, para apresentação nos Autos do Processo nº 0004110-13.2024.8.16.0153, em trâmite na VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ.



ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 3

2. SUMÁRIO EXECUTIVO..... 4

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 4

2.2 OBJETIVO GERAL DESTES PLANO. 4

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 5

2.4 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... 5

2.4.1 DEFINIÇÕES..... 5

2.5. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS.....8

2.5.1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA.....8

2.5.2. ESTRUTURA OPERACIONAL.....8

2.5.3. ESTRUTURA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO.....8

2.6. EVOLUÇÃO E CAUSAS DA CRISE.....9

2.7. MERCADO.....10

3. OBJETIVOS DESTES PLANO. 9

3.1. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO.....12

3.2. GOVERNANÇA.....13

4.VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....14

5. ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. 14

6. RESUMO DA LISTA DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL 14

6.1. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO PLANO.....16

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES 15

7.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS 15

7.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL.....19

7.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDITORES ME, MEI E EPP.....21

7.4. CREDITORES NÃO SUJEITOS..... 18

7.5. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO 23

8. PASSIVO TRIBUTÁRIO 24

9. CREDITORES PARCEIROS..... 24

9.2. CRÉDITOS DESCOBERTOS DE GARANTIA..... 21

9.3. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.....26

9.4. EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES.....26

10.1. FORMA DE PAGAMENTO.....27

10.7. DA PREVENÇÃO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.....29

10.8. DISCUSSÕES JUDICIAIS 24

10.9. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS.....29

10. EFEITOS DESTE PRJ 30

10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 25

10.2 NOVAÇÃO..... 25

10.3. PROCESSOS JUDICIAIS.....30

10.4. PROTESTOS.....31

11. DISPOSIÇÕES GERAIS 26

11.1 INVALIDADE PARCIAL..... 27

11.3. MEIO DE PAGAMENTO.....32

11.3.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.....32

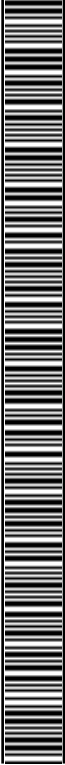
11.3.2. DATA DO PAGAMENTO.....33

11.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....33

11.5. LEI APLICÁVEL..... 34

11.6. ELEIÇÃO DE FORO 294

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86K 2PKJZ 23YSY 3FNN3



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE D&E COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

D&E COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.595.269/0001-06, com endereço na Rua Águas Marinhas, 147, Bairro Platina, Santo Antônio da Platina, Paraná, CEP 86430-000, doravante denominadas simplesmente “Recuperanda” ou “Recuperanda”, propõe o seguinte plano de recuperação judicial “PRJ”, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 “LRF”.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

I – Considerando que, em 20 de agosto de 2024, enfrentando dificuldades econômicas e financeiras, a Recuperanda ingressou com o pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise econômico-financeira, com fundamento na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 perante o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina – Estado de São Paulo (“Juízo da RJ”), processo registrado sob o nº 0004110-13.2024.8.16.0153;

II – Considerando que, em 14 de outubro de 2024, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda, sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa CALC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA, sob a responsabilidade do responsável técnico, Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa (“Administradora Judicial”);

III – Considerando que o presente Plano é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 em toda sua abrangência e foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os termos do plano de recuperação judicial, proposto sob a égide da LRF;

IV - Considerando que através deste Plano, a Recuperanda pretende (i) adequar o fluxo de pagamentos ao real tamanho da empresa e, assim, honrar o pagamento dos credores; (ii) preservar as atividades operacionais, bem como concluir o processo de reestruturação e o ajuste



da operação; e (iii) manter-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e, principalmente, de empregos.

Assim, a Recuperanda apresenta o presente Plano, que propõe condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas e demonstra a viabilidade econômico-financeira das Empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos financeiros nas condições e prazos propostos, consoante aos artigos 50, 53 e 54 da LRF.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O objetivo principal da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da Recuperanda com os pagamentos dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa constitucionalmente protegido.

Este Plano representa uma alternativa necessária para a adequação dos pagamentos das obrigações ao da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa.

A recuperanda tem o direito e lhe é permitido buscar alternativas e rever suas obrigações junto aos credores para que possa atingir os objetivos da Lei, ainda mais nesse cenário econômico que se avizinha e diante dos efeitos negativos amplamente noticiados acerca da economia brasileira (dólar em escalada; falta de ajuste fiscal; inflação e etc.).

2.2 OBJETIVO GERAL DESTE PLANO.

Este Plano tem o objetivo de permitir à Recuperanda superar a crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, de forma a adequar o fluxo de pagamentos à atual capacidade de pagamento da empresa. A manutenção das atividades é uma medida muito mais vantajosa para os credores do que a liquidação e a falência, haja vista a crise econômica causada pela ingerência política-fiscal, que afetou sobremaneira o custo das matérias primas, sem falar nos contínuos aumentos do dólar. A recuperanda aguarda o aquecimento da economia há mais de dois e meio anos, e nada aconteceu ainda – na verdade, espera-se que o referido aquecimento seja retomado no ano de 2025, o que parece estar longe de acontecer aqui no país. A



Recuperanda nos últimos anos buscou acomodar todo o seu passivo inclusive tentou aderiu às oportunidades de parcelamento de débitos tributários, sem sucesso. Aliás, pós recuperação judicial, a Recuperanda vem conseguindo excelentes renegociações com seus credores fornecedores e extraconcursais, o que irá contribuir com este PRJ.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do artigo 50 da LRF, apresentam-se os meios de recuperação, dentre outros, que poderão ser utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira da Recuperanda:

- (i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza;
- (iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias.

2.4 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.4.1 DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo sempre que utilizados em letras maiúsculas ou minúsculas, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos nesta cláusula. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

“Administradora Judicial”: a CALC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA, sob a responsabilidade do responsável técnico, Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, conforme nomeação pelo Juízo da RJ, nos termos do Capítulo II, Seção III da LRF;

“AGC”: assembleia geral de credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LRF;

“Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda;



“Créditos Trabalhistas”: são os créditos sujeitos de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra a Recuperanda;

“Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos garantidos por penhor, hipoteca ou caução, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

“Créditos Quirografários”: são os créditos sujeitos não garantidos por garantia real, cessão ou alienação fiduciária, ou qualquer tipo de propriedade fiduciária ou reserva de domínio, inclusive aqueles que sobejarem o valor da garantia dada;

“Créditos enquadrados como ME, MEI e EPP”: são os créditos sujeitos que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV da LRF;

“Créditos não Sujeitos”: são créditos que não eram sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda;

“Credores com Garantia Real”: são os credores titulares de créditos com garantia real;

“Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da LRF;

“Credores Sujeitos”: são os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

“Credores Trabalhistas”: são os credores titulares de créditos trabalhistas;

“Credores Quirografários”: são os credores titulares de créditos quirografários;



“Credores enquadrados como ME, MEI e EPP”: são os credores titulares de créditos enquadrados como ME, MEI e EPP;

“Data de Homologação”: data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná;

“Dia Útil”: para fins deste Plano, dia útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Santo Antônio da Platina, no Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Santo Antônio da Platina (PR);

“Fisco”: trata-se de todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais;

“Juízo da RJ”: Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina – Estado do Paraná;

“Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: vide anexo II;

“Laudo Econômico-Financeiro”: vide anexo I;

“Lista de Credores”: relação de credores da Recuperanda, resumida na cláusula 7 deste Plano. Em caso de divergências entre a Lista de Credores da Recuperanda e a Lista de Credores que venha a ser publicada pela Administradora Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, esta última prevalecerá;

“LRF”: Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: trata-se deste documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao artigo 53 da LRF;

“Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial autuado sob nº 0004110-13.2024.8.16.0153, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina – Estado do Paraná;



“Recuperanda” ou “Empresa”: D&E COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA.;

“TR”: significa a Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997;

2.5. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS.

A Recuperanda atua no segmento no beneficiamento de tripas para a fabricação de embutidos, como salames, linguiças e salsichas. A empresa também fornece subprodutos para o segmento de embutido (alho em pó, colorau, açafrão, entre outros). Atualmente conta com uma frota própria para entrega de seus produtos, voltada para garantir segurança e controle alimentar e qualidade.

2.5.1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA.

O controle da empresa é detido pela sócia, Sra. Dorotéia, que detém a integralidade das quotas da sociedade.

2.5.2. ESTRUTURA OPERACIONAL.

A Recuperanda vende seus produtos, no momento da elaboração deste Plano, para todos os Estados Brasileiros, com exportações para alguns países específicos. A Recuperanda conta com equipe excelente controle de qualidade e com forte equipe de vendas, o que lhe trouxe bons clientes.

Na cidade de Santo Antônio da Platina (PR), estão localizadas as áreas administrativa, financeira e a central de relacionamento com os clientes. É também nessa cidade que a sócia administradora está instalado e toma as decisões.

2.5.3. ESTRUTURA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO.

A Recuperanda conta com reduzida quantidade de níveis hierárquicos, trazendo dinamismo e facilitando as tomadas de decisões no dia a dia da Empresa.

A Recuperanda, atualmente, emprega, direta e indiretamente, mais de XX colaboradores e terceiros.

2.6. EVOLUÇÃO E CAUSAS DA CRISE.



Desde a pandemia, a Recuperanda passou enfrentar dificuldades que deixaram entrever as razões que culminaram no pedido de recuperação judicial.

Na pandemia, com dezenas de cidades com bloqueios sanitários, a Empresa sofreu uma grande queda de receita, o que impactou diretamente em suas reservas – as exportações cessaram nessa época, obrigando-a a tomar recursos de curto prazo no mercado até que as atividades fossem retomadas. Some-se a isso, após a pandemia, com a crise global instalada, a queda no consumo de produtos embutidos não retomou o fluxo anterior, como se esperava.

No início de 2023, a Recuperanda esperava que as políticas públicas que vinham sendo praticadas permanecessem e que as linhas de crédito e os incentivos ao consumo acelerassem a retomada da economia, o que infelizmente não aconteceu até agora.

Especificamente em relação à Recuperanda: a retração do crédito e do consumo, que refletiu diretamente no volume de vendas; o aumento dos combustíveis, e a concorrência desleal de grandes empresas do setor, por ainda possuírem subsídios de crédito. Todos esses fatores provocaram um esgotamento de recursos no fluxo de caixa.

Essa situação, aliada a dependência que a Recuperanda tinha em relação aos bancos, fundos e terceiros, que aumentaram cada vez mais os juros em função das políticas públicas (aumento da taxa Selic), comprometeram a capacidade de pagamento das obrigações com fornecedores e com as próprias instituições financeiras, fundos e terceiros.

Apesar da crise instalada, a Recuperanda possui um histórico bem-sucedido de superação dos desafios e acreditam que reestruturando os passivos poderão, mais uma vez, superar as dificuldades, para voltarem a atuar de forma marcante no mercado, zelando pelo prestígio e pela credibilidade dos seus produtos. A Recuperanda vem conseguindo estabelecer novas relações comerciais com clientes, com maior segurança e sem volatilidade, o que onera seus segmentos. A recuperanda, ainda acredita, que as políticas públicas de corte de gastos serão revisadas, retomando a credibilidade do investidor, o que refletirá especialmente no dólar e etc.

3. OBJETIVOS DESTE PLANO.

O objetivo principal da Recuperanda, ao distribuir a recuperação judicial, foi o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava e, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento dos credores, de forma a propiciar não só o cumprimento das obrigações, mas também a função social, tendo em vista a capacidade de geração de negócios e empregos na região.



Assim, o PRJ tem por objetivo viabilizar aos credores uma nova forma de pagamento que seja factível e possível, por meio da readequação do fluxo de pagamentos, já que o cenário da economia brasileira só piorou (e tende a piorar) e afetou profundamente a Recuperanda. A sócia da Recuperanda decidiu abrir mão de ativos para honrar as obrigações, especialmente com os credores – a maior parte dos credores da recuperanda são fornecedores e sabem da crise que vive o segmento e da crise que atravessa o país há mais de três anos.

Portanto, o presente PRJ tem como origem o anseio econômico de preservação do negócio, aliado à possibilidade de pagamento aos credores e a manutenção das atividades da empresa.

Resumindo, os principais objetivos do presente PRJ são: (i) preservar o negócio da Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da função social; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira, recuperando-se o valor econômico do negócio e dos ativos; (iii) reestruturar as operações da Recuperanda; (iv) adequar o fluxo de pagamentos à capacidade de pagamento atual da empresa e, assim, honrar o pagamento dos credores; e (v) atender os interesses dos credores, de forma a permitir o pagamento dos créditos, inclusive de seus débitos tributários.

3.1. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO.

Com base nas metas e objetivos das Empresas, foi elaborado o plano de reestruturação, no qual foram definidas e detalhadas as ações a serem seguidas. Para embasar esse plano, foram utilizadas as metas e também outras as premissas fundamentais para o sucesso do trabalho de reestruturação do negócio.

A partir das metas e objetivos elencados anteriormente, as medidas identificadas no plano de reestruturação estão embasadas nas seguintes premissas:

Redução de custos: em virtude da crise enfrentada pela Empresa, foi imprescindível a redução de colaboradores nos últimos anos. Foi implementado um rigoroso controle de qualidade visando a redução de desperdícios e devolução de mercadorias.

Passivo tributário: para administrar o passivo tributário, a Empresa buscará parcelamentos específicos para cada tipo de tributo, de forma a equacionar os pagamentos conforme o fluxo de caixa. Para isso, irá reservar uma parte dos recursos gerados pela operação, conforme será



detalhado mais adiante neste Plano e também no laudo econômico-financeiro, para esse fim. A empresa pretende contratar uma consultoria e assessoria tributária visando o equacionamento do passivo tributário e buscando a recuperação de créditos e oportunidades tributárias.

Linhas de crédito: a Recuperanda está desenvolvendo novos parceiros financeiros para ajudarem a fomentar as operações, com novas linhas de crédito e taxas menos onerosas e mais adequadas, que ajustarão as necessidades do fluxo de caixa. A empresa conseguiu renegociar quase que a integralidade dos seus credores financeiros extraconcursais, com redução de taxas e aumento dos prazos de pagamento, causando uma redução significativa dos custos financeiros. Criação de comitês de profissionalização: formado pela sócia administradora e principais gerentes da Empresa, já estão sendo implantados comitês estratégicos para deliberação acerca de decisões gerenciais de direcionamento das operações, buscando a eficiência nas decisões de aquisição de matérias primas, logística e de vendas, bem como comitês financeiros de caixa, novas políticas de crédito e principalmente a redução de custos.

Novos controles: para acompanhar o desempenho das operações, das ações que estão sendo praticadas e principalmente mitigar riscos de perdas, a Empresa estão implantando novos controles e procedimentos. Dentre as ações estão sendo configurados novos relatórios, controles financeiros, planejamento orçamentário e análise mensal de resultado econômico e financeiro.

3.2. GOVERNANÇA.

A Recuperanda pretende simplificar o modelo de estrutura empresarial que possuíam, para conseguirem reduzir os custos dentro do possível e aprimorarem a governança corporativa, a transparência nas operações e as relações com o mercado.

Neste sentido, a Empresa está em fase de processo de profissionalização da gestão, implementando boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência e abertura junto aos credores, novos parceiros financeiros, antigos e novos fornecedores e colaboradores.

Para que as ações em governança sejam tomadas a fim de prever e mitigar riscos – e não apenas como uma resposta a situação de crise que se instalou – essa nova estrutura possui uma abordagem preventiva, com o aumento de controle e do monitoramento da operação. Os primeiros passos que a Empresa já definiu são:



- (i) Divulgação e total transparência para os stakeholders das informações sobre o processo de recuperação judicial;
- (ii) Comunicação direta aos credores mantendo um canal aberto para divulgação das informações sobre o andamento do processo, sempre que solicitado, e os procedimentos a serem adotados em cada fase. Para isso, a Recuperanda conta com profissionais contratados especificamente para esse fim;
- (iii) Constituição de um comitê de crise, de atuação consultiva e indicativa de boas práticas;
- (iv) Melhor definição das competências das gerências da Empresa, inclusive suas alçadas decisórias, para que o fluxo de informações seja aperfeiçoado;
- (v) Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- (vi) Fortalecimento da área de controladoria, cuja principal responsabilidade, durante o prazo da recuperação judicial, será zelar pelo cumprimento dos compromissos de pagamento e outros estabelecidos neste Plano, bem como pela saúde econômico-financeira da Recuperanda e cumprimento dos orçamentos anuais; e
- (vii) Com o intuito de privilegiar o pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial, até o término do pagamento de todos esses credores, foi deliberado pela sócia que a Recuperanda não poderá distribuir ou constituir reserva para distribuição de lucro.

4. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

A seguir serão explicitadas e conceituadas as formas identificadas como meios de recuperação da Recuperanda, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

(i) Adequação do fluxo de pagamento das obrigações vincendas:

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei e por este Plano, reestruturar as dívidas contraídas perante os credores concursais. A empresa elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e, dentro dos limites legais aplicáveis, também buscará a renegociação do endividamento junto a credores não sujeitos a recuperação judicial, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os credores não sujeitos somente será concretizada mediante acordos específicos entre a Recuperanda e os referidos credores, conforme aplicável (no entanto, para fins de clareza e transparência, tal fato é mencionado neste Plano), de acordo com as projeções econômicas e financeiras para os próximos períodos, de acordo com o laudo econômico-financeiro. Com base



nos números das projeções, a Recuperanda se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, através de um parcelamento de longo prazo.

(ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza:

A Recuperanda uniformizará os encargos financeiros aos credores sujeitos, de acordo com cada classe de credores, sendo certo que os credores têm plena ciência de que as taxas de atualização e juros incidentes sobre os seus créditos serão alteradas por este Plano, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Para viabilizar a recuperação da Empresa e a reversão do estado de crise, a Recuperanda propõe encargos que comportarão oferecer aos credores, de acordo com o fluxo de caixa, conforme descrito nas propostas de pagamento adiante.

(iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantia:

Este plano novará todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 360 e seguintes do Código Civil, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos créditos. Apesar de não oferecer garantias adicionais, ficam resguardadas aos credores as garantias atuais vigentes em seus contratos.

(iv) Reorganização da governança corporativa:

A Recuperanda envidará esforços para colocar em prática um modelo de governança corporativa que atenda às necessidades da Empresa e não traga despesas adicionais. Esse modelo visará, sobretudo, a necessidade de transparência principalmente junto aos colaboradores, além das pretensões de melhora na gestão e está fundamentada na cláusula anterior. A Empresa já colocou em prática as primeiras ações desse processo de longo prazo, e continuará a aplicar o modelo, para garantir o cumprimento do Plano e a recuperação da Empresa.



5. ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES.

A Recuperanda manterá as atividades como já vem realizando hoje, destinando parte de suas receitas liquidas para o pagamento dos credores, tudo nos termos deste PRJ.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de Projeções dos Resultados e Projeções de Fluxo de Caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, serão apresentados no Anexo I deste Plano, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo, despesa e também do plano de reestruturação, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinados neste Plano.

6. RESUMO DA LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Recuperanda utilizará como base e premissa deste PRJ a lista de credores da lista de credores apresentada pela Recuperanda, de acordo o edital publicado, conforme o art. 7 § 1º, já considerando a consolidação consubstancial da referida lista de credores:

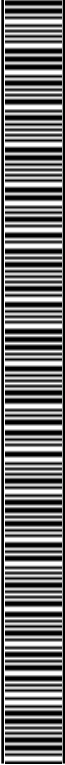
Composição e consolidação da lista de credores		
Classe	Quant.	Valor (R\$)
Classe I - Credores Trabalhistas	5	29.833,31
Classe III – Credores Quirografários	41	19.158.311,36
Classe IV – Credores EPP e ME	14	156.381,16
Total da lista de credores	60	19.344.526,26

6.1. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO PLANO.

A crise financeira experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto a fornecedores e instituições financeiras e terceiros.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a Recuperanda é uma empresa viável, lucrativa e com valor agregado para os municípios em que está inserida. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e indiretos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P386K 2PKJZ 23YSY 3FNN3



Para reestruturar os negócios, a Empresa entende ser a melhor maneira a redução de custos, renovação e controle de qualidade, diminuição da estrutura operacional, o que fará da Recuperanda uma empresa mais sólida e mais bem controlada.

Ademais, este plano foi elaborado tomando por base os números do laudo econômico-financeiro e prevê como forma de reestruturação do endividamento da Recuperanda, a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, a fim de possibilitar aos credores uma forma de recebimento de seus créditos mais vantajosa do que a forma de recebimento que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Recuperanda.

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Considerando a programação operacional e financeira de geração de fluxo de caixa prevista no laudo econômico-financeiro, os créditos sujeitos a recuperação judicial serão pagos nos termos deste capítulo.

A premissa adotada para a elaboração desta proposta, é que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelo laudo econômico-financeiro, de forma que possa ser superada a crise.

Diante disso, este Plano reflete condições econômicas e financeiras favoráveis, tendo em vista que (i) será utilizado parcelas de valor fixo para o pagamento do passivo; (ii) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições de origem, levaria necessariamente a insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (iii) a alteração dos prazos, termo e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos deste Plano, é a única forma possível e real de permitir que todos os credores recebam seus créditos.

Todos os prazos de pagamento de parcelas aqui previstos terão início a partir da Data de Homologação, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este Plano de recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná.

7.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF1, no qual receberão o valor integral de seus créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação.

Origem dos recursos: a geração futura de caixa.

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a esse grupo de credores na conta bancária de cada credor, conforme indicado adiante.



Proposta de pagamento: (i) os Créditos Trabalhistas provenientes de PLR, 13º proporcional, banco de horas, férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão do PLR, do 13º proporcional, do banco de horas, férias remuneradas; (ii) os Créditos Trabalhistas provenientes de ações judiciais e rescisões serão pagos integralmente, em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira, trinta dias após a Data de Homologação, ou nos termos do acordo judicial homologado na Justiça Obreira, que passará a ser recepcionado por este Plano.

Atualização monetária e juros: todos os créditos trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 4% (quatro por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, e sendo esses sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira trinta dias após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial ter transitado em julgado, sendo devida a primeira parcela a partir do recebimento, pela Recuperanda, de comunicação, nos termos da cláusula adiante, enviada pelo Credor Trabalhista detentor do crédito trabalhista reconhecido, a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito trabalhista.

Ainda que o crédito trabalhista seja extraconcursal, o credor trabalhista ao buscar a habilitação de seu crédito concorda em receber seu crédito na forma deste plano de recuperação judicial. Para todos os credores desta classe (trabalhista e equiparados), fica estipulado o valor máximo de 150 salários-mínimos, para pagamento segundo a classe trabalhista, e o valor que exceder será reclassificado para a Classe III, sendo sujeito às condições de pagamento nela prevista.

7.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDITORES ME, MEI E EPP

Fonte de recursos: (i) a geração futura de caixa.

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a este grupo de credores na conta bancária do respectivo Credor.

Proposta de pagamento: A Recuperanda pagará 20% (vinte por cento) do valor dos Créditos Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP listados na última lista de credores apresentada por ela ou pela ilustre administradora judicial, já contemplados os ajustes por ela feitos, após 1 (um) ano de carência, em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 12 (doze) meses após a Data de Homologação. O valor de cada pagamento semestral está demonstrado no quadro a seguir e serão distribuídos indistintamente entre os credores de forma proporcional, ou seja, dividindo o valor das parcelas semestrais proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Bônus de Adimplência: Ao final dos 11 (onze) anos e estando adimplidas integralmente todas as condições e obrigações previstas neste Plano, os credores outorgarão quitação ao saldo remanescente do valor dos créditos, para nada mais reclamarem contra a Recuperanda.

Observações: ao vencimento de cada parcela haverá o prazo de até dez dias úteis para a realização do pagamento de todos os credores, em função da quantidade de credores a serem pagos a cada parcela. Para evitar pagamentos de parcelas de valores muito pequenos, o valor mínimo de pagamento da parcela, para cada credor, será de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualização monetária e juros: os Créditos Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 4% (quatro por cento) ao ano, que incidem a partir da Data de Homologação e serão incorporados ao valor da parcela na data do efetivo pagamento.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores da Recuperanda ou pela da ilustre Administradora Judicial, os referidos novos Credores Quirografários e ME, MEI e EPP terão o mesmo tratamento dado nesta proposta, e receberão seus créditos no prazo acima previsto, e não terão direito aos rateios já feitos.

Quadro com o valor das parcelas fixas semestrais:

Valor Principal Classe III	19.158.381,16
----------------------------	---------------

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ86K 2PKJZ 23YSY 3FNN3

Valor Principal Classe IV	156.381,16
Percentual a ser pago sobre o crédito	20%
Carência	12 meses
Atualização	* TR+ juros pré 4%aa

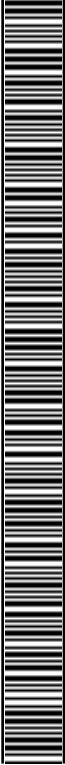
Parcelas Semestrais	Vr. da Parcela
1º Semestre	175.654,94
2º Semestre	175.654,94
3º Semestre	175.654,94
4º Semestre	175.654,94
5º Semestre	175.654,94
6º Semestre	175.654,94
7º Semestre	175.654,94
8º Semestre	175.654,94
9º Semestre	175.654,94
10º Semestre	175.654,94
11º Semestre	175.654,94
12º Semestre	175.654,94
13º Semestre	175.654,94
14º Semestre	175.654,94
15º Semestre	175.654,94
16º Semestre	175.654,94
17º Semestre	175.654,94
18º Semestre	175.654,94
19º Semestre	175.654,94
20º Semestre	175.654,94
21º Semestre	175.654,94
22º Semestre	175.654,94

* Serão aplicados juros e correção monetária sobre a parcela fixa

7.4. CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém no fluxo de caixa projetado no laudo econômico-financeiro, já estão provisionadas verbas para os pagamentos destes créditos. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P386K 2PKJZ 23YSY 3FNN3



7.5. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Credores trabalhistas

- › Pagamento integral do valor do crédito;
- › 12 (doze) parcelas mensais
- › Com os recursos da geração futura de caixa;
- › Pagamento de forma proporcional aos credores.
- › Juros e Correção dos créditos pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 4% (quatro por cento) ao ano.

Credores quirografários e Crédito ME, MEI e EPP

- › Pagamento de 22% (vinte por cento) sobre o valor do crédito;
- › 22 (quatorze) parcelas Semestrais
- › Carência de 1 (um) ano
- › Adequação do fluxo e valor das parcelas fixas;
- › Com os recursos da geração futura de caixa;
- › Pagamento de forma proporcional aos credores.
- › Juros e Correção dos créditos pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 4% (quatro por cento) ao ano
- › Bônus de adimplência do saldo.
- › Direito de Compensação.

8. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Foi prevista a destinação de parte da geração de caixa para o pagamento do atual passivo tributário e previdenciário, municipal, estadual e federal que a Recuperanda possui, conforme está detalhado no laudo econômico-financeiro. Apesar da regulamentação prevista na Lei 13.043/14 que incluiu na Lei 10.522/02 e pelas novas modalidades existentes de parcelamento em vigor, o parcelamento dos tributos com as Fazendas Nacional e Estadual para empresas em recuperação judicial, o fluxo de caixa da Recuperanda, conforme demonstrado no laudo econômico-financeiro, não apresenta recursos suficientes para que possam aderir a tais parcelamentos, exceto no caso de transações individuais. No entanto, como não consegue se utilizar desses parcelamentos específicos, a Recuperanda projetara a destinação de um



percentual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da Receita Bruta para a administração do passivo tributário, cujo percentual será destinado para cada uma das Fazendas (nacional, estadual, municipal e previdenciário), na tentativa equacionamento do seu passivo fiscal.

Logo, a reserva de parte da geração de caixa para o pagamento do atual passivo tributário não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vinculam a Recuperanda e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, de provisão e indicativo para uma possível transação individual. Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam aderidos aos parcelamentos e não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos neste Plano, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos § 1º do art. 61 da LRF.

9. CREDORES PARCEIROS

9.1 Credores Fornecedores

Os credores fornecedores que fomentarem a Recuperanda, através da manutenção ou de novos fornecimentos, viabilizando a continuidade dos negócios, a geração de caixa para o pagamento do passivo e contribuindo para a sustentação do nível de atividade, conforme projetado, poderão receber seus créditos de forma acelerada.

Essa proposta de pagamento acelerado é complementar e o valor apurado com essa proposta de aceleração será deduzido do valor das parcelas de pagamento o saldo resultante, será distribuído aos credores conforme proposto, garantindo dessa forma, que haverá recursos suficientes para cumprir com cada parcela, em função da antecipação desses pagamentos acelerados no intervalo cada parcela.

O valor a ser pago na forma de aceleração de pagamento, será calculado através da aplicação dos percentuais descritos abaixo sobre o valor dos novos fornecimentos, nas regras a seguir:

- a. O período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá sempre anualmente e a primeira apuração será calculada sobre as compras realizadas ao final do primeiro ano, a partir da Data de Homologação e as demais sucessivamente a primeira;
- b. Os pagamentos das amortizações aceleradas serão realizados em até trinta dias após o fechamento do primeiro ano de apuração. Assim, na primeira apuração trimestral, o pagamento poderá ocorrer até o final do quarto mês após a Data e Homologação;
- c. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com a condição de pagamento “a vista” não terão direito à aceleração;



- d. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio de trinta dias para pagamento, receberão 5% (cinco por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento acelerado;
- e. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio de sessenta dias para pagamento, receberão 10% (dez por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento acelerado;
- f. Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do Credor Fornecedor que participar dessa condição.

A Recuperanda terá total gerência sobre as compras, ficando ao exclusivo critério, respeitando ajustes adicionais, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.) impostas pelos Credores Fornecedores.

9.2. Credores Financeiros

Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração de pagamento, através da concessão de novos empréstimos ou fomentos ou firmando novas parcerias comerciais com produtos que possam auxiliar no soerguimento da Recuperanda após a Data Inicial, terão direito a receber os 50% (cinquenta por cento) do valor dos seus créditos listados pela Recuperanda ou pela ilustre administradora judicial, e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, acrescidos de juros de poupança, a serem pagos no mesmo prazo e juntamente com as parcelas previstas no item 7.3 deste PRJ. Todas as condições (valor, prazo, taxas, garantias etc.) destes novos recursos ou parcerias comerciais, serão livremente negociadas entre a Recuperanda e seus credores, ficando sob a exclusiva gerência da Recuperandas o aceite ou não das condições propostas. Os pagamentos de amortização acelerada perdurarão enquanto perdurar o fornecimento e ocorrerão até a quitação integral do credor que participar desta condição, cessando em caso de interrupção do fornecimento.

9.3. CRÉDITOS DESCOBERTOS DE GARANTIA

Serão considerados como quirografários e pagos nos moldes previstos para a classe quirografária os créditos de valores excedentes ao valor do bem, crédito, título ou ativo vinculado ao seu pagamento como garantia ou que estejam descobertos de garantia à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme o artigo 83, VI, “b”, da Lei n. 11.101/2005, garantindo-se o direito de compensação à Recuperanda.

9.4. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.



A Recuperanda somente poderá alienar ou onerar quaisquer bens do ativo imobilizado, financeiro ou intangível, que esteja livre e desembaraçado, durante todo o período em que permanecerem em recuperação judicial, desde que não implique em redução das atividades ou quando a venda se seguir de reposição por outro ativo equivalente ou mais moderno.

A realização das operações aqui explanadas deverá ser comunicada aos credores, ao Administrador Judicial e ao Juízo da RJ, no decurso do prazo que trata o art. 61 da LRF.

9.4. EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS.

Observadas as limitações previstas em lei, a Recuperanda se resguarda o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste Plano e na LRF. Ficará a Recuperanda autorizada a constituir a qualquer tempo Sociedade por conta de participação (SCP) com a finalidade de ampliar suas receitas e fazer investimentos em novos produtos, equipamentos e tecnologias, cuja sociedade estará protegida pelo disposto no artigo 60, da Lei n. 11.101/2005, e desde que sua constituição não prejudique as obrigações aqui assumidas e não configure ato de esvaziamento patrimonial, devendo ser prestadas todas as contas ao ilustre administrador judicial enquanto perdurar o processo de recuperação judicial da Recuperanda.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

10.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, na conta de titularidade de cada um dos Credores (ou de terceiros em nome dos Credores, desde que judicialmente autorizados) a ser informada individualmente pelo Credor, por carta com aviso de recebimento (AR) diretamente ao endereço da recuperanda. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da carta com os dados bancários.

10.1.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.



10.1.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

10.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores ou o valor definido em eventuais impugnações ou habilitações de crédito transitadas em julgado. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

10.3. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste Plano, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

10.4. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste Plano ou quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável da Dívida Reestruturada com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com este PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e quaisquer encargos ou acessórios, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos novados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. Após o pagamento total de cada Crédito na forma prevista neste PRJ, será considerado integralmente quitada a totalidade do Crédito para todos os efeitos de fato e de direito, inclusive perante terceiros, nada mais podendo exigir o Credor quanto ao mencionado Crédito e seus respectivos encargos ou acessórios. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

10.5. Direito de Compensação. Antes de realizar o pagamento de um Crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensar eventuais créditos que detenha contra o Credor ou tenha sido objeto de cessão de crédito ou cessão ou alienação fiduciária reconhecidos pelas partes ou por decisão



judicial, inclusive serão deduzidos os valores pagos pelos avalistas, garantidores e terceiros, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pela Recuperanda.

10.6. Créditos Contingentes. Conforme previsto no art. 7 § 1º da LRF, os credores possuem prazo para apresentar junto ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados na relação apresentada pelas Recuperanda. Os pedidos de habilitações e divergências (valores e classes de credores) na fase administrativa ou de habilitações e impugnações na fase judicial poderão vir a majorar o passivo inscrito na recuperação judicial, bem como na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial. Se novos créditos forem incluídos no quadro geral de credores, seja na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes será atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Os pagamentos ocorrerão após o trânsito em julgado da decisão de habilitação ou impugnação do crédito no processo de recuperação judicial, sendo contados os prazos para pagamento a partir do recebimento, pelas Recuperanda, de comunicação dos dados bancários, enviada pelo Credor detentor do crédito reconhecido, indicando também o trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito.

10.7. DA PREVENÇÃO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

Caso algum crédito seja pago, parcial ou integralmente, ao credor original por coobrigados ou devedores solidários/subsidiários/ estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante a Recuperanda, sendo-lhes aplicáveis as condições de pagamento previstas no presente PRJ.

10.7.1 Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), caso o Credor efetivamente receba qualquer valor deverá devolver imediatamente a diferença recebida.

10.8. DISCUSSÕES JUDICIAIS

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a Recuperanda e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s)



demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

11.1. Cessão e Transferência de Créditos. Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, observadas as seguintes condições: (a) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação à Recuperanda; e (b) a cessão somente terá eficácia quando, uma vez notificada à Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

11.2. Pagamentos por terceiros interessados. Eventuais pagamentos feitos por terceiros interessados, fiadores, avalistas, devedores solidários ou pela venda de ativos vinculados como garantias dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial poderão ser descontados ou abatidos das parcelas devidas, vencidas ou vincendas, por força deste PRJ, a contar das primeiras em diante.

10. EFEITOS DESTE PRJ

10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

10.2 NOVAÇÃO

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos art. 50, IX, da LRF e 360, I do Código Civil¹.

¹ Art. 360. Dá-se a novação:



10.3. PROCESSOS JUDICIAIS.

Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação deste PRJ: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

10.4. PROTESTOS.

A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito e gravames e constrições judiciais e (b) a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Recuperanda optaram pelo pedido de assistência e proteção da recuperação judicial prevista na LRF, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

- (a) A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previsto nos art. 67 e 84 da LRF;
- (b) Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano, as disposições do Plano Original e as obrigações das empresas previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, este Plano prevalecerá;
- (c) Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá;

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;



- (d) A aprovação do Plano pela assembleia geral de credores representa a concordância e ratificação da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda no curso da recuperação judicial;
- (e) O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até dois anos após a Data de Homologação sejam cumpridas, de acordo com o art. 61 da LRF.

11.1 INVALIDADE PARCIAL

Se quaisquer cláusulas ou disposições deste Plano forem declaradas nulas, ilegais, inexecutáveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e executáveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade parcial, a Recuperanda deverá rever este Plano para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexecutáveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexecutáveis.

11.3. MEIO DE PAGAMENTO.

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

11.3.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar a Recuperanda suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada a Recuperanda, aos cuidados do Departamento Financeiro, no endereço Rua Águas Marinhas, 147, Bairro Platina, Santo Antônio da Platina, Paraná, CEP 86430-000, com os dados completos para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) C.P.F. ou C.N.P.J.,



a partir da Data de Homologação do Plano e até o mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto.

A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, indicando os novos dados e respeitando o prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data de pagamento.

Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os pagamentos serão realizados apenas quando este cumprir com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Neste caso, a critério da Recuperanda, os pagamentos devidos aos credores que não informarem suas contas bancárias poderão ser realizados através de depósito judicial. Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

11.3.2. DATA DO PAGAMENTO.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

11.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com a aprovação deste PRJ, e tendo em vista que o encerramento do processo de recuperação judicial não afeta a regra de sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado, nem as condições de pagamento nele previstas, e a fim de evitar o favorecimento de credores que, propositalmente ou não, retardem a sua inclusão na lista de credores para após o encerramento da recuperação judicial, fica vedada a execução individual que configuraria favorecimento destes credores em detrimento daqueles que tiveram seus créditos habilitados antes do encerramento.

Desse modo, ainda que encerrada a recuperação judicial, nos termos do artigo 10º, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, ficam obrigados os credores não habilitados a promover a sua habilitação retardatária até que seja homologado o quadro geral de credores e, se já homologado o quadro-



geral de credores, ficam obrigados a propor o pedido de retificação do quadro, consoante previsto no artigo 10º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se, assim, que todos os credores sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), inclusive os retardatários, recebam seus créditos em condições iguais, com a mesma carência, com o mesmo deságio e com o mesmo prazo de pagamento dos demais credores sujeitos à recuperação judicial.

Caso não tenham habilitado seus créditos, ainda que encerrada a recuperação judicial, os credores titulares de créditos constituídos antes do ajuizamento da recuperação judicial, ficarão sujeitos a este Plano (artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), de modo que receberão seus pagamentos nos moldes (mesma carência, mesmo deságio e mesmo prazo de pagamento) aqui estipulados. Na hipótese de inadimplemento deste PRJ após o encerramento da recuperação judicial, ante à impossibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, deverá o credor prejudicado valer-se da execução específica de que trata o artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, valendo-se, para isso do título executivo judicial formado com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mantidas as condições nele previstas.

11.4. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.5. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelo representante legal da Recuperanda, assim constituído na forma dos respectivos contratos sociais e é acompanhado da página de assinaturas, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da LRF.

Santo Antônio da Platina, 26 de dezembro de 2024.



D&E COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86K 2PKJZ 23YSY 3FNN3

